



00117550319984013500

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0011755-03.1998.4.01.3500 (Número antigo: 1998.35.00.011767-8) - 12ª VARA - GOIÂNIA
Nº de registro e-CVD 00005.2018.00123500.2.00398/00032

PROCESSO : 0011755-03.1998.4.01.3500 (1998.35.00.011767-8)
CLASSE : 3100 - EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
OBJETO : IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS -
TRIBUTÁRIO
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : GO00006944 - GENUSVALDO DE PADUA RESENDE FILHO
REU : RUBENS JOSE SILVESTRE
REU : ENCOL S.A. ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO : GO00000647 - JULIO ALENCASTRO VEIGA FILHO
ADVOGADO : GO00020007 - LUCIANA FERNANDES PORTO

DECISÃO / MANDADO

Trata-se de pedido de tutela de urgência da União, na modalidade cautelar (fls. 74-94), consistente nas seguintes medidas: **a)** bloqueio de valores a serem levantados pela massa falida da executada nos autos de ação revocatória n. 5192546.56.2016.8.09.0051 e/ou nos autos da falência da ENCOL, n. 0119568-36.1997.8.09.0051, até o valor de R\$ 144.420.503,42 (cento e quarenta e quatro milhões, quatrocentos e vinte um mil, quinhentos e três reais e quarenta e dois centavos), que tramitam na 11ª Vara Cível da Comarca de Goiânia (Falências), para garantia dos créditos fiscais objeto destes autos n. 1998.35.00.011767-8 e dos feitos que lhe estão apensos; **b)** caso os valores depositados no âmbito da ação revocatória já tenham sido liberados, que seja deferida a substituição da penhora no rosto dos autos falimentares pela penhora *on-line*, via BACENJUD, de depósitos de contas-correntes, contas-poupanças ou aplicações financeiras em nome da massa falida da executada.

Com o intento de garantir seus direitos creditícios, a União ajuizou ação de restituição perante o referido juízo estadual. Tal processo foi extinto sem resolução de

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA em 28/08/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 27931073500202.



0 0 1 1 7 5 5 0 3 1 9 9 8 4 0 1 3 5 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0011755-03.1998.4.01.3500 (Número antigo: 1998.35.00.011767-8) - 12ª VARA - GOIÂNIA
Nº de registro e-CVD 00005.2018.00123500.2.00398/00032

mérito (fls. 113-125), havendo o Tribunal de Justiça de Goiás entendido, em grau de apelação, que não havia interesse processual na ação de restituição tendo em vista que “o mesmo efeito prático será alcançado pelas execuções fiscais” (fl. 124, v.).

A presente decisão tem por objeto apenas os processos atribuídos ao gabinete do juiz federal substituto desta 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás. Assim, são objeto desta decisão cinco dos seis processos referidos na petição da Fazenda Nacional, sendo eles: 1998.35.00.011767-8; 1998.35.00.014369-0; 1998.35.00.014371-0; 1999.35.00.003075-2; 1999.35.00.003072-4. Por esta razão, o valor total a que se visa garantir com o pedido ora em exame perfaz um total de R\$ 139.894.366,83 (cento e trinta e nove milhões, oitocentos e noventa e quatro mil e trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos) segundo dados constantes de planilha às fls. 96-97.

Fixadas essas premissas, passo à análise dos pedidos.

De fato, o mesmo efeito jurídico prático que seria obtido por meio da ação de restituição prevista nos arts. 76-79 do Decreto-lei n. 7.661/1945 - diploma que rege a falência acima referida tendo em vista a data em que o processo teve início - pode ser obtido no âmbito no presente feito. A suspensão da disponibilidade da coisa ou do crédito, que também incide sobre valores que eventualmente tenham sido obtidos pela satisfação do crédito, conforme o art. 78, caput e §1º do Decreto-lei n. 7.661/1945, pode aqui ser obtida mediante o exercício, por este juízo de execução fiscal, de poder geral de tutela de urgência (arts. 299, caput, 300, caput e 771, parágrafo único, do CPC), com o objetivo de salvaguardar o resultado útil dos processos que aqui tramitam.

Os créditos de que tratam as execuções fiscais elencadas acima dizem respeito a valores de imposto de renda retidos pela executada enquanto fonte pagadora, por substituição tributária, na forma do art. 45, parágrafo único do CTN. Tais valores, segundo a jurisprudência pacífica há pelo menos 17 anos no Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez se baseou na Súmula n. 417 do Supremo Tribunal Federal, não integram a massa falida, devendo ser repassados ao Erário antes do pagamento de quaisquer créditos, inclusive trabalhistas (Por exemplo: REsp 284.276/PR, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2001, DJ 11/06/2001, p. 124; REsp 526.648/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 19/05/2008; AgRg no REsp 757.780/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 04/02/2010; REsp



00117550319984013500

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0011755-03.1998.4.01.3500 (Número antigo: 1998.35.00.011767-8) - 12ª VARA - GOIÂNIA
Nº de registro e-CVD 00005.2018.00123500.2.00398/00032

1183383/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010; AgRg no REsp 1276806/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 20/08/2012).

O entendimento do STJ pacifica a questão. Os valores retidos nunca integraram o patrimônio da ENCOL. Por conseguinte, não integram a massa falida. São valores de titularidade da Fazenda Nacional, que a ela devem ser repassados. No mesmo sentido é o entendimento do TJ/GO exarado no âmbito da ação revocatória n. 5192546.56.2016.8.09.0051: "É invencível o direito da Fazenda Nacional em receber os tributos (IR) retidos e não repassados pela ENCOL S/A quando esta efetuou pagamentos a terceiros e empregados" (fl. 123 dos presentes autos). Cumpre ainda destacar não ser dado ao juízo de falência adotar postura outra que não o repasse à Fazenda Nacional, sob pena de dispor de valores que não integram a massa falida, o que estaria em dissonância com os limites de sua competência (exegese do art. 7º, §2º, do Decreto-lei n. 7.661/1945).

Desse modo, tenho por atendido o primeiro requisito, concernente à probabilidade do direito (art. 300, caput, CPC).

No que tange ao requisito de risco ao resultado útil das execuções fiscais (art. 300, caput, CPC), seu cumprimento quedou comprovado. Os documentos de fls. 127/129 comprovam que, no âmbito da ação revocatória, foram depositados valores muito expressivos, capazes de satisfazer todos os créditos sobre os quais esta decisão versa. Já os documentos de fls. 131-135 demonstram que o processo falimentar já se encontra em fase final de liquidação de créditos trabalhistas e encargos da massa, sem que os valores que pertencem à Fazenda Nacional tenham sido resguardados. Sobretudo, consta dos autos cópia de recente *notitia criminis* (fls. 149-154) endereçada ao Ministério Público Federal, cujo relato é no sentido de que um esquema criminoso, composto de escritórios de advocacia e empresas, ilegalmente coligados, vem atuando no processo de falência da ENCOL. Tal notícia tem maior peso ante a manifestação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (fl. 142), órgão da Procuradoria Geral da República, no sentido do prosseguimento pelo MPF da persecução penal iniciada pela *notitia criminis*, ante as evidências de dano financeiro a entes federais.

Por tudo isso, impõe-se a conclusão de que os valores depositados na revocatória estão em risco iminente de serem levantados por titulares de créditos cuja preferência é inferior à do direito da Fazenda Nacional. Além disso, há risco de que esses



0 0 1 1 7 5 5 0 3 1 9 9 8 4 0 1 3 5 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0011755-03.1998.4.01.3500 (Número antigo: 1998.35.00.011767-8) - 12ª VARA - GOIÂNIA
Nº de registro e-CVD 00005.2018.00123500.2.00398/00032

valores sejam disponibilizados ao esquema criminoso que supostamente vem atuando no processo de falência da ENCOL. Uma vez disponibilizados ao esquema, a chance de a Fazenda Nacional conseguir reavê-los é remota.

Quanto ao terceiro requisito, de que a tutela seja reversível (art. 300, §3º, CPC), constata-se que tal requisito não se aplica à espécie, tendo em vista que os pedidos ora em análise têm natureza cautelar e não de tutela antecipada. Ademais, se tal exigência fosse aplicada ao caso, restaria atendida, tendo em vista o caráter não-satisfativo das medidas em exame.

Concluindo-se, pois, pelo atendimento dos requisitos necessários à concessão de tutela de urgência na modalidade cautelar, cumpre avaliar que medidas devem ser tomadas para garantir as execuções fiscais. De início, a penhora no rosto dos autos da ação revocatória n. 5192546.56.2016.8.09.0051 é medida necessária para resguardar o direito da Fazenda Nacional. Também é necessário haver penhora no rosto dos autos de falência n. 0119568-36.1997.8.09.0051, uma vez que no trâmite para liquidação dos créditos, já em andamento, os valores depositados podem já ter sido vinculados ao processo falimentar. Ressalve-se, entretanto, a natureza atípica da penhora a ser realizada por ordem desta decisão. De ordinário, as penhoras versam sobre direitos creditícios que se submetem à ordem de preferência estabelecida no diploma falimentar que rege o caso. Entretanto, o direito da Fazenda Nacional não se submete àquela ordem de preferência, devido ao fato de que os valores de sua titularidade sequer integram a massa, estando acima de todo e qualquer direito que se lhe possa opor. Pela mesma razão, a penhora a ser realizada por ordem desta decisão prevalece sobre toda e qualquer penhora antes realizada sobre os mesmo créditos ou valores.

Afigura-se também necessário o bloqueio de valores. Já há depósitos na ação revocatória, e seu levantamento pode já ter sido deferido, estando pendentes apenas aspectos burocráticos para o levantamento. Nesta hipótese, a averbação da penhora no rosto daqueles autos, na forma do art. 860 do CPC, pode ser medida insuficiente para garantir os direitos da Fazenda Nacional. Por isso, juntamente com a penhora, deve ser determinado o imediato bloqueio dos valores vinculados àquele processo. Além disso, tendo em vista a possibilidade que os valores depositados podem já ter sido vinculados ao processo de falência, por já estar em trâmite a liquidação dos créditos, será necessário determinar bloqueio de valores também nos autos n. 0119568-36.1997.8.09.0051.



0 0 1 1 7 5 5 0 3 1 9 9 8 4 0 1 3 5 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0011755-03.1998.4.01.3500 (Número antigo: 1998.35.00.011767-8) - 12ª VARA - GOIÂNIA
Nº de registro e-CVD 00005.2018.00123500.2.00398/00032

No entanto, não é razoável, a princípio, a realização de bloqueio pelo sistema BACENJUD. A 11ª Vara Cível da Comarca de Goiânia será prontamente notificada do teor desta decisão e das medidas aqui determinadas, não havendo qualquer razão para antever que tais medidas não serão atendidas.

Pelo exposto, e considerando a amplitude concedida pelo art. 301 do CPC para que o juiz determine quaisquer medidas que garantam efetivamente o resultado útil dos processos sob sua responsabilidade, defiro parcialmente o pedido de fls. 74-94, determinando as seguintes medidas: **a)** a penhora dos créditos que a massa falida da ENCOL tem contra a Caixa Econômica Federal no âmbito da ação revocatória n. 5192546.56.2016.8.09.0051, como também a penhora no rosto dos autos de n. 0119568-36.1997.8.09.0051, que tramitam na 11ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, sendo que cada uma das penhoras terá o valor de R\$ 139.894.366,83 (cento e trinta e nove milhões, oitocentos e noventa e quatro mil e trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos); **b)** o bloqueio dos valores que constam da ação revocatória n. 5192546.56.2016.8.09.0051, no importe de R\$ 139.894.366,83 (cento e trinta e nove milhões, oitocentos e noventa e quatro mil e trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos); **c)** o bloqueio de valores que constam do processo de falência da ENCOL, autos n. 0119568-36.1997.8.09.0051, no importe de R\$ 139.894.366,83 (cento e trinta e nove milhões, oitocentos e noventa e quatro mil e trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos).

Havendo evidências de que as medidas aqui determinadas foram insuficientes, caberá à Fazenda Nacional peticionar uma vez mais visando à alteração da tutela ora concedida.

Este juízo coloca-se à disposição da Justiça Estadual para fins de cooperação, conforme o art. 67 do CPC, visando harmonizar a condução das execuções fiscais que tramitam neste juízo e dos processos que lá tramitam. Ressalvo apenas que a cooperação deste juízo ocorrerá tão logo receba ofício informando que as medidas aqui estabelecidas foram efetivadas.

Oficie-se imediatamente à 11ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, informando do inteiro teor desta decisão e das medidas aqui estabelecidas, que valem a partir de hoje (28/08/2018), devendo cópia desta decisão servir como mandado.



00117550319984013500

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0011755-03.1998.4.01.3500 (Número antigo: 1998.35.00.011767-8) - 12ª VARA - GOIÂNIA
Nº de registro e-CVD 00005.2018.00123500.2.00398/00032

Intimem-se.

Goiânia, 28 de agosto de 2018.

Juiz Hugo Otávio Tavares Vilela